**PROJETO DE LEI /2019**

*Dispõe sobre a vedação de incidência do valor de taxas de distribuição, de transmissão e de outros encargos, diferentes do valor do consumo efetivo, na base de cálculo do ICMS devido pelos consumidores de energia elétrica no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Maranhão decreta:

**Art. 1. °** - E vedada a incidência do valor de taxas de distribuição, de transmissão e de outros encargos, diferentes do valor do consumo efetivo, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelos consumidores de energia elétrica no Estado do Maranhão.

**Parágrafo Único**. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

**Art. 2. º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Desde 2013 o Tribunais Superiores vem condenando os Estados a devolverem valores oriundos da “bitributação” na composição da conta de energia elétrica de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, via ICMS, onde os Estados têm feito cobranças de ICMS sobre a TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição), tributando serviços de necessária aquisição para a transmissão de energia elétrica, como se fossem mercadorias em circulação. Essa cobrança é feita de encontro com disposições constitucionais e legais pertinentes à cobrança do ICMS. Diante disso, a presente propositura visa proporcionar justiça tributária e compatibilizar a cobrança do ICMS de acordo com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que os consumidores de energia elétrica tem sido tributados excessivamente com relação ao ICMS em suas contas mensais, eis que na base de cálculo para o referido imposto tem incidido as valores de gastos com transmissão, distribuição e encargos setoriais, e não apenas o valor do que foi efetivamente consumido pelos cidadãos.

Tal cobrança é tida como injusta e inconstitucional pela grande maioria dos Tribunais Brasileiros e Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula n° 391 onde estabelece que o "0 ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente a demanda de potência efetivamente utilizada”, portanto, o ICMS somente incide sabre a energia elétrica efetivamente utilizada polo consumidor e não sobre demanda contratada. Assim dispõe o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DEENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 166/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da mercadoria, e não do serviço de transporte de transmissão e distribuição de energia elétrica. Desse modo, incide a Súmula166/STJ. 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS.** 3. A discussão sobre o montante arbitrado a título de verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do quantum adotado nas instâncias ordinárias pelo STJ, por força do disposto em sua Súmula 7.4. Ressalto que tratam os autos de Ação Declaratória em que a autora pleiteia somente o direito de não pagar tributo. Desse modo, os honorários advocatícios fixados estão condizentes com o valor da causa estabelecido pela própria empresa.5. Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério deequidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório.6. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.7. Agravos Regimentais do Estado de Minas Gerais e da empresa não providos.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1267162 MG 2011/0111028-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. UTILIZAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ICMS SOBRE TARIFA DE USO DOSSISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DEOPERAÇÃO MERCANTIL. **1. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da mercadoria, e não do serviço de transporte de transmissão e distribuição de energia elétrica, incidindo, in casu, a Súmula166/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg nos EDcl no REsp1267162/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe24/08/2012.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.299.303/SC, Rel. Min.Cesar Asfor Rocha, DJe de 14.8.2012, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado, não sendo aplicável à hipótese a orientação firmada no julgamento do REsp 903.394/AL (1ªSeção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)**.3. No ponto, não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10, considerando que o STJ, o apreciar oREsp 1.299.303/SC, interpretou a legislação ordinária (art. 4º da Lei Complementar nº 87/96).4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1278024 MG 2011/0140633-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/02/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2013)

Portanto, a incidência de ICMS em parcelas estranhas à remuneração de energia elétrica contraria nuclearmente as disposições contidas tanto na Súmula 166 quanto na Súmula 391, todas editadas pelo STJ, a saber:

**Súmula 166 –**Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

**Súmula 391 –**O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

Portanto, o ato que gera a incidência do ICMS é realização dacirculação da “mercadoria” energia elétrica*,* ocorrendo o fato gerador no momento da saída da energia contratada da distribuidora para o estabelecimento consumidor. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da incidência do ICMS das parcelas estranhas à remuneração de energia elétrica (por exemplo TUSD e TUST).

Sendo assim, como forma de realizar justiça fiscal, se faz necessária a vedação da incidência de taxas de distribuição, de transmissão e outros encargas, diferentes do valor do consumo efetivo, na base de cálculo do ICMS devido pelos consumidores. de energia. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Assembleia Legislativa, 13 de março de 2019.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual